PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 140/2007, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nós, abaixo-assinados, cidadãos Brasileiros e Itapoaenses no pleno gozo dos nossos direitos políticos, apresentamos à Câmara dos Vereadores de Itapoá, com base nos artigos 14, Inciso III, artigo 29, Inciso XIII e 61, § 2º da Constituição Federal o presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular:

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº /2015

Itapoá, 12 de agosto de 2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 140/2007, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 22 da Lei Municipal nº 140/2007, que passará a ter a seguinte redação:

> Art. 22. O período do evento ou feira temporária não poderá exceder a 15 (quinze)dias.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 23 da Lei Municipal nº 140/2007, que passará a ter a seguinte redação:

> Art. 23. O local da realização do evento ou feira temporária deverá estar em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento da licença de funcionamento, e atender às exigências legais quanto a segurança, higiene, e instalações hidro-sanitárias, devendo haver à disposição dos visitantes sanitários masculinos e femininos na proporção adequada à estimativa de público e participantes do evento.

Art. 3º Ficam revogados o §2º do artigo 21 e o §3º do artigo 25, da Lei Municipal nº 140/2007.

Art. 4º Fica incluído o Paragrafo Único ao art. 24 na Lei Municipal nº 140/2007, que passará a ter a seguinte redação:

> Parágrafo único. Quando do requerimento solicitando licença de funcionamento temporário, o promotor deverá comprovar o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 21, através de ato declaratório, confirmando que o evento temporário tenha finalidade de exposição de produtos, salvo apenas os produtos artesanais e de produtores rurais produzidos no Município de Itapoá, que poderão ser comercializados diretamente ao consumido.

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 25, e os §1º e §2º do artigo 25, da Lei Municipal nº 140/2007, que passaram a ter as seguintes redações:

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 140/2007, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 25. Não serão considerados como feiras temporárias, apenas os estabelecimentos comerciais subdivididos em estandes, quando o promotor comprovar a efetividade de funcionamento de 70% nos estandes locados pelo período mínimo de 275 dias anos.

§ 1° Os locadores de estandes, deverão ter empresas constituídas na cidade, com alvará de localização individual em nome da respectiva empresa, entre outras licenças pertinentes.

§ 2° Os estabelecimentos comerciais descritos no artigo 25°, serão considerados shoppings comerciais permanentes.

Art. 6° Fica alterado o §3° do artigo 28, da Lei Municipal n° 140/2007, que passará a ter a seguinte redação:

§ 3° Os Expositores não poderão comercializar seus produtos dentro ou fora do recinto da feira, principalmente nas vias públicas, visto que as feiras têm como finalidade a exposição e não a comercialização de produtos diretamente ao consumidor.

Art. 7° Fica alterado o Paragrafo Único do artigo 31, da Lei Municipal n° 140/2007, que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O descumprimento desta lei pelo expositor, implicará nas mesmas sansões estabelecidas no *caput*, sendo interditado somente o seu estande ou área utilizada, com a apreensão das mercadorias comercializadas com venda direta ao consumidor.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Base Legal da Iniciativa Popular.

A Constituição Federal contempla a iniciativa popular com um dos mecanismos de participação dos cidadãos no processo legislativo (art. 14, III). Trata-se de direito político, consubstanciada, em âmbito federal, pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O Texto Constitucional prevê, ainda, a utilização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, por meio de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado (art. 29, XIII). Aos Estados, por sua vez, preferiu o legislador constituinte limitar-se a expender que "A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual." (art. 27, § 4°).

Com base no site do TRE-SC, Itapoá tem 11680 eleitores, portanto a iniciativa popular tem validação com a subscrição de no mínimo 584 eleitores.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 140/2007, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular que altera a Lei nº 140/2007, Que Dispões Sobre o Exercício do Comércio Temporário, e dá outras Providências.

A Constituição Federal contempla a iniciativa popular com um dos mecanismos de participação dos cidadãos no processo legislativo (art. 14, III). Trata-se de direito político, consubstanciada, em âmbito federal, pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O Texto Constitucional prevê, ainda, a utilização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, por meio de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado (art. 29, XIII). Com base no site do TRE-SC, Itapoá tem 11680 eleitores, portanto a iniciativa popular tem validação com a subscrição de no mínimo 584 eleitores.

O Projeto de Lei tem como justificativa adequar dispositivos controversos na legislação que trata das Feiras de Verão, bem como trazer igualdade de competição entre os comerciantes sazonais e os comerciantes fixados o ano inteiro no Município.

A seguir, descrevemos as alterações aludidas no Projeto de Lei:

1-) Alteração do período de realização da feira de 120 dias para 15 dias.

> Art. 22. O período do evento ou feira temporária não poderá exceder a 15 (quinze)dias.
>
> **Motivação.** Sendo a feira temporária, não há motivos para que o evento seja superior a 15 dias.

2-) Alteração do *caput* do art. 23, alterando a palavra eventual por temporária.

> Art. 23. O local da realização do evento ou feira temporária deverá estar em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento da licença de funcionamento, e atender às exigências legais quanto a segurança, higiene, e instalações hidro-sanitárias, devendo haver à disposição dos visitantes sanitários masculinos e

femininos na proporção adequada à estimativa de público e participantes do evento.

Motivação. A feira eventual é o evento exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município, a qual não pode ser confundida com feira temporária.

3-) Revogação do §2° do artigo 21 e o §3° do artigo 25.

Motivação. §2° do artigo 21

No §1° do artigo 21, fica bem claro que é Considerado feira ou evento comercial temporário, para efeitos desta Lei, todo e qualquer evento de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade principal não seja a venda direta ao consumidor de produtos industrializados, artesanais ou de serviços, em espaço único ou dividido em estandes individuais.

Ou seja, o §2° do artigo 21, entra em contradição, pois o mesmo menciona que "os expositores de feiras que tiverem caráter comercial de venda direta ao consumidor, deverão apresentar além dos documentos estabelecidos no art. 28 da presente lei, comprovante de constituição da empresa definitiva no Município", portanto, necessário sua revogação.

Motivação. §3° do artigo 25.

Com a alteração do caput do artigo 25 e dos seus respectivos §1° e §2°, o §3° do artigo 25 fica fora do contexto.

4-) Incluído do Paragrafo Único ao art. 24.

Parágrafo único. Quando do requerimento solicitando licença de funcionamento temporário, o promotor deverá comprovar o cumprimento do estabelecido no § 1° do artigo 21, através de ato declaratório, confirmando que o evento temporário tenha finalidade de exposição de produtos, salvo apenas os produtos artesanais e de produtores rurais produzidos no Município de Itapoá, que poderão ser comercializados diretamente ao consumido.

Motivação. O dispositivo tem como objetivo, responsabilizar o promotor do evento, caso a lei seja descumprida.

5-) Alterado o caput e os §1° e §2° do artigo 25.

Art. 25. Não serão considerados como feiras temporárias, apenas os estabelecimentos comerciais subdivididos em estandes, quando o promotor comprovar a efetividade de

funcionamento de 70% nos estandes locados pelo periodo mínimo de 275 dias anos.

§ 1° Os locadores de estandes, deverão ter empresas constituídas na cidade, com alvará de localização individual em nome da respectiva empresa, entre outras licenças pertinentes.

§ 2° Os estabelecimentos comerciais descritos no artigo 25°, serão considerados shoppings comerciais permanentes.

Motivação: Tem como objetivo, trazer igualdade de competição entre os comerciantes localizados no Município o ano todo, que por sua vez, geram renda e distribuição de renda dentro da cidade. Buscamos desata forma, impedido que empresas com domicílio em outras cidades venham se aproveitar do melhor momento econômico da cidade, levando grandes quantias de recursos para sua cidade de origem.

6-) Alteração do §3° do artigo 28.

§ 3° Os Expositores não poderão comercializar seus produtos dentro ou fora do recinto da feira, principalmente nas vias públicas, visto que as feiras têm como finalidade a exposição e não a comercialização de produtos diretamente ao consumidor.

Motivação: Conforme já mencionado anteriormente, No §1° do artigo 21, fica bem claro que é Considerado feira ou evento comercial temporário, para efeitos desta Lei, todo e qualquer evento de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade principal não seja a venda direta ao consumidor de produtos industrializados, artesanais ou de serviços, em espaço único ou dividido em estandes individuais.

Assim, o dispositivo também está em contradição, sendo necessário sua adequação, já que os Expositores não poderão comercializar seus produtos nem dentro e tão pouco fora do recinto da feira, principalmente nas vias públicas.

7-) Alteração do o Paragrafo Único do artigo 31.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei pelo expositor, implicará nas mesmas sansões estabelecidas no *caput*, sendo interditado somente o seu estande ou área utilizada, com a apreensão das mercadorias comercializadas com venda direta ao consumidor.

Motivação: Tem como objetivo, imputar penalidade mais duras as expositores quando cometidas infrações.